



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

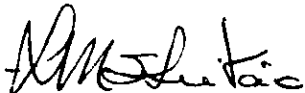
Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Recurso nº. : 137.151
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ALEX AUGUSTO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.042

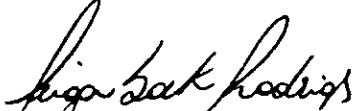
RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Transcorrido mais de 60 dias sem que tenha havido ato escrito que dê continuidade ao procedimento fiscal, adquire o contribuinte a espontaneidade, fazendo jus, na declaração retificadora, às deduções das despesas escrituradas e comprovadas no Livro Caixa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEX AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam a Relatora, pelas conclusões, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042
Recurso nº. : 137.151
Recorrente : ALEX AUGUSTO DA SILVA

RELATÓRIO

ALEX AUGUSTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 101) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 03/07.

Foi lavrado auto de infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com e sem vínculo empregatício, qual o recorrente omitiu rendimentos recebidos das fontes pagadoras: Faculdade de Medicina do triângulo Mineiro, UNIMED/Uberaba e Hospital e Maternidade São Domingos, referente ao ano calendário de 1998.

Cientificado do auto de infração, o recorrente não discorda dos rendimentos tributáveis, tão pouco do Imposto de Renda apurado na fiscalização, porquanto que apresentou declaração retificadora em que refere valores que coincidem com os do auto de infração. Em ato contínuo, alega o mesmo que no que tange às deduções, contesta os valores apurados pela fiscalização, apresentando os gastos escriturados em seu livro Caixa. Insurge-se contra a multa de ofício, alegando que é descabida, porquanto que apresentou a DIRPF retificadora de forma espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG proferiu decisão (fls. 95/98), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a impugnação foi parcial, haja vista que o IRPF não impugnado, no valor de R\$ 1.098,60, foi transferido para o processo sob o n.: 10650.000106/02-82 e pago conforme demonstrativos nos autos. Desse modo, afere a autoridade que a discussão deste feito restringe-se à exigência do IRPF no valor remanescente de R\$ 1.926,40.

Em ato contínuo, argumenta o julgador que da análise dos autos, constata que o recorrente apresentou DIRPF/99 original em 30 de abril de 1999, na qual declarou que percebeu, das suas três fontes pagadoras, rendimentos no montante menor do que o realmente percebido. Contudo, insurge-se a autoridade julgadora quanto à espontaneidade da apresentação da DIRPF retificadora, posto que a mesma foi apresentada depois de ter recebido, o recorrente, o Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos. Em outras palavras, refere o julgador que o recorrente, quando da apresentação da referida Declaração retificadora, já se encontrava sob procedimento de ofício, o que de plano exclui a espontaneidade, acarretando a manutenção da incidência da multa de ofício. Informa que a referida declaração retificadora foi cancelada posteriormente.

Por fim, entende o julgador de primeira instância que o contribuinte não faz jus às deduções calcadas em seu livro Caixa, porquanto que não há determinação legal que valide e admita a retificação de declarações de impostos e contribuições administrado pela SRF.

Cientificado da decisão singular, na data de 25 de junho de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, na data de 18 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042

julho de 2003. O recorrente expõe, em suas razões de recorrer, que readquiriu a espontaneidade, haja vista que tomou ciência do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos na data de 12/06/2000, mas que transcorreram, desde esta data, mais de sete meses até que a autoridade fiscalizadora providenciasse outro ato, tal como a lavratura do auto de infração. Explica o recorrente que tomou ciência do auto de infração apenas na data de 04/05/2001 e que sua retificadora foi apresentada na data de 24/01/2201, não tendo sido intimado ou cientificado de nenhum outro ato no interregno de tempo transcorrido entre o Termo de Intimação e a apresentação da Retificadora.

Refere o recorrente que conforme se depreende do Decreto n. 70.235, em seu artigo 7º, parágrafo segundo, o mesmo teria readquirido a espontaneidade. Ainda, afirma que em momento algum a Secretaria da Receita Federal provou que o mesmo tenha tomado ciência de outro ato praticado pela autoridade fiscal que o fizesse perder a espontaneidade. Desse modo, a sua retificadora estaria sob a égide da espontaneidade e fazendo jus às deduções pleiteadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência.

De acordo com análise da documentação acostada ao feito e das peças processuais que compõem os presentes autos, depreende-se claramente que o recorrente readquiriu a espontaneidade, quando da apresentação de sua declaração retificadora. Isto porque, entre a ciência do "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos" e a apresentação da declaração retificadora não houve qualquer outro ato da autoridade fiscal, tendo transcorrido mais de 60 dias.

A norma determina a validade do ato inicial como sendo de 60 dias, com necessidade de qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. O raciocínio a contrário, infere-se que a espontaneidade é readquirida se o autor do procedimento fiscal não ultimar a continuidade da ação fiscal no prazo mencionado e não expedir nenhum outro ato, nesse ínterim, que demonstre sua intenção de prosseguir com o trabalho. Segue jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

"Acórdão nº. 107-05.983 (Rec. 122.138), sessão d 12/5/2000. Ementa: Processo Administrativo Fiscal- Procedimento Fiscal- Recuperação da Espontaneidade. O fato de a fiscalização não dar ciência ao contribuinte do prosseguimento dos trabalhos investigativos, no lapso temporal de 27/04/98,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042

data do Termo de Início da Ação Fiscal a 22/09/98, data da ciência do Auto de Infração, restitui-lhe a espontaneidade nos precisos termos do art. 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72. Retificação das Declarações e Parcelamento dos Débitos. Não cabe lançamento de multa de ofício sobre débitos confessados em declarações retificadoras, apresentadas quando o contribuinte não mais se encontrava sob procedimento fiscal, ainda mais quando os débitos tenham sido objeto de pedido de parcelamento formalizado junto à repartição jurisdicionante, após transcorridos mais de 60 dias (sessenta dias) do Termo de Início da Ação Fiscal (...) Recurso provido."

Neste ponto, estando pois o recorrente sob a égide da espontaneidade, a declaração retificadora apresentada deve ser considerada, fazendo jus o mesmo às deduções escrituradas em seu livro-caixa e devidamente comprovadas nos autos do processo. Em ato contínuo, em função da espontaneidade, descabida a cobrança da multa de ofício.

As despesas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo são passíveis de dedução no livro-caixa. No caso presente, constata-se que o recorrente apresentou o livro-caixa, bem como as notas fiscais que demonstram as despesas de custeio referidas.

De outra ponta, importa constatar que a parte não impugnada pelo recorrente, porquanto que não discorda dos rendimentos tributáveis, nem mesmo do IRRF apurado pelo fisco, foi integralmente transferido para o processo sob o n.: 10650.000106/02-82, e pago conforme fls. 91 do presente feito. Trata-se de parte incontroversa.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto para que sejam levadas em consideração as deduções das despesas escrituradas no livro-

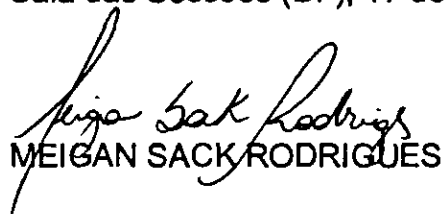


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000572/2001-87
Acórdão nº. : 104-20.042

caixa e devidamente informadas na declaração retificadora apresentada, bem como para desconsiderar a multa de ofício imposta.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES